



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL - SP

PREGÃO ELETRÔNICO N. 23/2.024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 3.667/2.024

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antônio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei n. 14.133/2021 e demais dispositivos aplicados à matéria, interpor **RECURSO** em face da classificação da empresa **EVOK IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, quanto ao item 7, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE.

A sessão do Pregão ocorreu em 19 de junho de 2024 e o prazo para a apresentação das Razões Recursais, nos termos da cláusula 9.2, página 11 do Edital, é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se:

9.2 - O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão o exercício do contraditório e ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

[...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...]

Ainda, pelo princípio da autotutela administrativa, previsto pela Súmula 473 do STF, a Administração Pública poderá rever seus próprios atos a qualquer tempo, quando constatados vícios que os tornem ilegais:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim, as Razões Recursais são tempestivas e devem recebidas e apreciadas pelas Autoridades competentes.

II. DOS FATOS.

A Recorrente acessou a plataforma eletrônica BLL para participar do Pregão Eletrônico em apreço, em dia e horário designados através do Instrumento Convocatório, apresentando a documentação necessária para a sua habilitação, sagrando-se vencedora com o melhor preço em diversos itens.

Igualmente o fez a empresa **EVOK IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**. Contudo, no que concerne ao Item 7, é possível verificar que a Recorrida ofertou produto que não atende ao descritivo do Edital, fato que prejudica a Administração e deve ensejar a sua desclassificação.

III. DO MÉRITO.

De início, destaca-se que a licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, dispõe o artigo 11 da Lei n. 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. [...] (Grifo acrescido).

Assim, para garantir um Processo Licitatório eficaz e isonômico entre os concorrentes, o Edital deve conter cláusulas claras e objetivas. Com isso, o Instrumento Convocatório vincula a Administração e as partes, de maneira que as exigências e disposições elencadas no Edital devem ser cumpridas em sua integralidade. É o que menciona o artigo 5º da Lei n. 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (Grifo acrescido).

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final quando de sua entrega, mas principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

Pois bem. O Edital do Pregão em epígrafe apresenta as especificações dos itens a serem licitados em seu Termo de Referência. Quanto ao item 7, tem-se o seguinte:

ITEM	UNIDADE	QUANT.	ESPECIFICAÇÕES
7	UNIDADE	87	PNEU 1000 R20 BORRACHUDO TRASEIRO CARGA 149/146 (3.000 KG)

Contudo, a Recorrida ofertou pneu com especificações técnicas divergentes às solicitadas pela Administração. Em consulta à sua proposta, observa-se que para referido item, ofertou pneu **DPLUS D821**.

Entretanto, constata-se que este produto se trata de um pneu **MISTO**, o que diverge do solicitado, posto que o descritivo não faz qualquer menção a esse tipo de aplicação, tendo a Administração solicitado pneu **BORRACHUDO**. Vejamos, quanto ao produto ofertado, de acordo com o Catálogo do **fabricante** (anexo):

10.00R20	Regional/Mixed	D821	18 PR 149/146 K	K	149/146
		D841	149/146 K 18 PR		
		D861	18 PR		

De acordo com o Catálogo do fabricante, o pneu ofertado é um pneu “REGIONAL/MIXED” (**regional misto**), ou seja, é um pneu borrachudo **MISTO** para terra e asfalto (trechos menos severos), que difere de um pneu **BORRACHUDO**, que é para uso em estradas pavimentadas.

É importante frisar que a aplicação de um pneu (liso, misto ou borrachudo) interfere diretamente no desempenho do veículo, no consumo de combustível, na durabilidade do produto, entre outros fatores. Isso porque, cada aplicação é desenvolvida para um tipo de solo (asfalto, terrenos irregulares, dentre outros).

Em suma, se houver uma aplicação de um pneu **MISTO** em uma área apenas pavimentada, pode causar desgaste prematuro e problemas no diferencial (dispositivo mecânico indispensável em veículos de tração) do caminhão. Assim, o uso do pneu com aplicação incorreta causará enormes prejuízos à Administração, motivo pelo qual a desclassificação da Recorrida é a medida cabível para o referido item.

A Lei de Licitações – n. 14.133/21 é clara ao abordar as irregularidades nas propostas e estipula a **desclassificação** das que não atendam aos requisitos do Edital:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável. [...] (Grifo acrescido).

Ademais, o Edital menciona em sua página 7:

5.4 - Será desclassificada a proposta vencedora que:
[...] 8.7.2. **não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;** [...] (Grifo acrescido).

Nesse sentido, ressalta-se que a Administração Pública, ao descumprir as normas constantes do Edital, frustra o caráter competitivo da licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

De igual maneira, propostas apresentadas em desacordo com os termos constantes no Edital prejudicam a segurança jurídica dos licitantes, gerando uma desvantagem para a Administração, desrespeitando o que preceitua o artigo 5º da Lei n. 14.133/21.

Assim, o descumprimento de qualquer regra do Edital merece ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Comprovadas as irregularidades, não poderá a Administração furtar-se em aplicar as medidas punitivas previstas no Edital, pois está totalmente vinculada a este, não podendo deixar de exigir dos licitantes o cumprimento de exigências que já foram previamente estabelecidas quando da divulgação do ato convocatório.

Como já decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP, Apelação n. 094.843.5/8-00, Rel. Des. Sérgio Pitombo, j. 17.04.00), *“o critério de julgamento, conforme indicado para o certame, não admite à administração pública apreciação subjetiva. A Comissão julgadora procederá a exame objetivo, VINCULANDO-SE AO QUE DEFINIDO NO EDITAL...”*.

Ainda, a doutrina não distancia deste raciocínio quanto à vinculação ao ato convocatório:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do artigo 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. (Justen Filho,

Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2005, p. 543).

Dessarte, tempestivamente, esta Recorrente manifesta seu inconformismo com a Decisão tomada, visando a reforma da Decisão Administrativa para livrar o certame licitatório deste vício evidente, a fim de desclassificar a Recorrida no item 7, posto que o pneu ofertado não atende aos requisitos do Edital.

IV. DOS PEDIDOS.

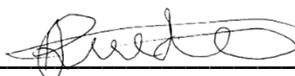
Diante do exposto, requer:

a) o provimento do presente Recurso, amparado nas Razões Recursais, a fim de declarar a desclassificação da Recorrida **EVOK IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, quanto ao item 7, visto que o produto ofertado está em desacordo com o Edital e, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à Autoridade Superior em consonância com o previsto no §2º do artigo 165 da Lei n. 14.133/21;

b) que a Recorrida seja comunicada para apresentar Contrarrazões, se assim desejar;

c) por derradeiro, que a Recorrente seja intimada da Decisão do presente Recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei n. 14.133/2021, no endereço eletrônico **juridico@pietropneus.com.br**, para que, em caso de indeferimento, possa impetrar Mandado de Segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou manejar Representação ao TCE.

Nestes termos, pede deferimento.
Barra Velha/SC, 21 de junho de 2024.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal